



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DE.FP.B
002751-3000/15-3
Fl. 534

Processo nº 2751.3000/15-3

Interessado: MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.

Assunto: Recurso Voluntário

Excelentíssimo Defensor Público-Geral do Estado

Dr. Nilton Leonel Arnecke Maria

A Empresa **MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, interpõe o presente Recurso Voluntário, ao abrigo do art. 109, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.666/93 com o fito de impugnar os documentos de habilitação apresentados pela empresa ora declarada vencedora do certame **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, objetivando sua inabilitação.

As razões do recurso encontram-se nas folhas 486 a 492.

Em síntese, alega a Recorrente, o seguinte:

- a) *Que dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, para fins de habilitação técnica no certame, apenas os atestados emitidos pelos órgãos TCE-RS e UFOPA informam o quantitativo de funcionários das empresas, sendo que todos os outros atestados não informam o número de funcionários, desatendo assim ao disposto no item q.1. do Anexo II, integrado ao Edital, devendo serem desconsiderados;*
- b) *Que dos atestados anteriormente citados, somente o fornecido pela empresa POTIGAS informa a data de realização do projeto, sendo que todos os outros não contém tal data, desatendo assim ao disposto no item q.1. do Anexo II, integrado ao Edital, devendo serem desconsiderados. Salienta ainda que, mesmo no caso onde constou a data da realização do projeto, o serviço deveria ter sido concluído em 04 meses, mas o fora em 6 meses, não cumprindo com o prazo contratual.*





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- c) *Além disso, mesmo no caso dos atestados fornecidos pelo TCE-RS e UFOPA que cumpriram a exigência de 400 servidores deverão ser desconsiderados por não cumprirem com o mencionado requisito expressamente previsto no Edital, referente à inclusão da data da realização dos serviços;*
- d) *Que a licitante vencedora indicou como responsável técnico a profissional Gerusa Rezende Falcão, a qual não atende o requisito estabelecido no item r, Anexo II - Da Qualificação Técnica dos Profissionais da Licitante, de comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 05 (cinco) anos.*
- e) *Alerta, ainda, a Comissão que os atestados apresentados para a referida comprovação de experiência da responsável técnica – experiência profissional - foram os do TCE-RS, Politec, UFOPA, SSP-BA, COFECOM e Potigas. Mas que em nenhum deles é informado o período de trabalho, portanto, não é possível calcular o tempo de experiência da profissional, não tendo sido atendida a exigência expressamente prevista no Edital.*
- f) *Argui, a título de mera argumentação, efetuando uma análise baseada nas datas dos contratos até a emissão dos atestados, que o período máximo atingiria 3 anos e 3 meses. Anexa tabela de simulação (fl.489).*
- g) *Traz à baila, um último ponto referente a contestação da profissional indicada, relatando que não fora apresentado seu curriculum vitae, conforme solicitado no item s, do Anexo II, do Edital.*
- h) *Tece considerações a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do Edital da presente licitação, Lei nº 8.666/1993 e evocando citações de Renomados doutrinadores e jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo por final a inabilitação da proponente G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.*

Passa-se a analisar o recurso.

Preliminarmente, é bom referir que é pressuposto em toda a medida recursal, tanto a nível administrativo quanto judicial, o exame da sua admissibilidade, face ao prazo legal para sua propositura; exame este que se interpõe antes mesmo da apreciação das questões de mérito emergentes dessa peça.

A sessão pública de abertura do referido Pregão Eletrônico, cujo objeto refere-se a serviços de consultoria, ocorreu no dia 16 de julho de 2015, às 10 horas.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Iniciada a sessão do Pregão Eletrônico, foram analisadas as propostas cadastradas no sistema, e em seguida, às 14h01 minuto, do dia 16/07/2015, iniciou-se a fase de lances, que correu de forma normal, e se encerrando, após o tempo aleatório e iminente, às 14h53min40seg.

Após o término do prazo referente ao tempo randômico, iniciou-se a etapa de negociação com a empresa vencedora, G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., que reduziu o valor da proposta classificada de R\$ 233.150,00 para R\$ 233.000,00, justificando a manutenção do preço ofertado no referido patamar. Cumpre informar, por oportuno, que o valor apresentado pela segunda colocada – ora Recorrente - foi de R\$ 233.500,00 (14h53min25seg).

Ato contínuo, foi questionada a licitante se proposta ofertada compreenderia a íntegra do Instrumento Convocatório e anexos. Após a resposta positiva da empresa, efetuou-se a aceitação do valor proposto pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., procedendo-se o encerramento da negociação e abrindo-se prazo para a interposição de recursos quanto à proposta de preços apresentada. Foram registradas 03 (três) intenções de recursos, no entanto as licitantes interessadas declinaram do direito.

Superada essa fase, às 15h11min55seg, foi solicitada à empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., que ofertou melhor valor para objeto do certame, que encaminhasse a documentação da habilitação, por meio do sistema; tendo sido enviada a documentação em tempo hábil, no prazo estabelecido no texto convocatório.

No prazo determinado pelo Edital (item 15.2) foi disponibilizado na sala de disputa “link” para verificação dos documentos de habilitação da empresa arrematante.

A empresa MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., tempestivamente, exatamente às 10h34min, manifestou a sua intenção, justificando, em síntese, o seguinte:

“Prezada Pregoeira, Bom Dia, Após análise da documentação da empresa primeira colocada no certame, solicitamos o prazo previsto em lei para impugnar a Documentação de Habilitação da mesma, visto que não atende a Qualificação Técnica (itens “q” e “r”) solicitado no edital.”





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DEFEPEB
1802751-3/2015-1
FL. 537

No curso do certame foi informada à empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., a manifestação de interesse de interposição de recurso por parte da empresa MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., quanto aos documentos de habilitação, no termos do item 15.2 do Instrumento Convocatório.

Aberto o prazo para recebimento do recurso, o expediente elaborado pela empresa MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA. foi entregue no dia 24/07/2015, às 14h16min. A empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. por sua vez, apresentou suas contrarrazões no dia 29/07/2015, às 17:41h.

As contrarrazões do recurso encontram-se nas folhas 496 a 513.

Em síntese, refutou a Recorrida o seguinte:

- a) *Que a Recorrente MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA objetiva a inabilitação da ora Recorrida, lastreados em frágeis argumentos e que não assiste qualquer razão à Recorrente em sua insurgência, sendo certo que todos os requisitos de habilitação foram escorreitamente atendidos pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.;*
- b) *Que consoante se infere pela simples leitura do item q.1, os atestados de capacidade técnica deverão comprovar experiência na realização de trabalhos similares ao objeto licitado, prestados em instituição pública integrada que possua no mínimo 400 (quatrocentos) servidores públicos;*
- c) *Que em momento algum o Edital exige que no atestado conste expressamente a quantidade de servidores lotados no órgão emissor do Atestado, argumentando que as informações e os aspectos formais exigidos para o atestado, que também foram declinados na regra prevista no item q.1, consistem basicamente em: "O referido atestado de capacidade técnica deverá ser emitido em papel timbrado do emitente e deverá conter a razão social e CNPJ de ambas as empresas (contratante e contratada), nome completo do responsável pelas informações, com o cargo e número do telefone de contato, data da realização dos serviços e descrição dos serviços prestados";*
- d) *Que dentro desse cenário a Lei Maior somente permitirá exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, as quais foram especificadas nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993;*
- e) *Que especificamente o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 permite exigir apenas a comprovação de aptidão para desempenhar atividade pertinente e*





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

compatível com o objeto da licitação, admitindo expressamente que esta comprovação se dê por meio de certidões ou atestados que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (art. 30, § 3º);

- f) Que no intuito de comprovar o pleno atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigido no Edital, a G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo TCE/RS, SSP/BA, UFOPA, TJ/MT, POTIGAS, COFECON, TRT da 20ª Região, Prefeitura Municipal de Itapetininga e Secretaria Estadual de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, agregando, ainda, os Instrumentos Contratuais relativos a esses atestados, o que possibilita assim a plena observância das atividades desempenhadas, prazo de execução e complexidade dos serviços prestados;*
- g) Que apesar de não haver exigência nesse sentido, a G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. apresentou, juntamente com os atestados emitidos pelo TCE/RS e pela UFOPA, declarações emitidas pelos respectivos órgãos, atestando a quantidade de servidores públicos neles lotados. E que os referidos atestados, por si só, já atendem, até mesmo de forma isolada, aos requisitos de qualificação técnica exigidos;*
- h) Que os demais atestados de capacidade técnica apresentados, apesar de não possuírem a indicação expressa da quantidade de servidores públicos existentes nos respectivos órgãos, também são aptos a comprovarem a ampla capacidade técnica da ora Recorrida, eis que dizem respeito a serviços prestados a órgãos que possuem mais de 400 (quatrocentos) servidores públicos em sua estrutura;*
- i) Que a averiguação do porte dos órgãos emissores dos atestados pode ser facilmente verificada, seja por meio a consulta aos sites de internet dos respectivos órgãos ou pelo Portal da Transparência, seja mediante simples diligência, expressamente autorizada no subitem q.1.1 do Anexo II do Edital;*
- j) Que em relação à alegação de que os atestados emitidos pelo TCE/RS e UFOPA não possuem "inclusão da data da realização dos serviços", tais informações podem ser facilmente obtidas mediante a realização de diligência, ou por meio da análise dos prazos de execução contratuais previstos nos respectivos contratos. Reitera, novamente, que os demais atestados apresentados também são suficientes para a comprovação do pleno atendimento às exigências do Edital.*
- k) Concluindo assim que, sob qualquer ângulo que se analise a questão, mostra-se evidente a regularidade dos atestados de capacidade técnica*





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DEFPEN
002751-3/000/15-4
FL. 539

apresentados, devendo ser rejeitados, portanto, as insurgências apresentadas em recurso. Afirmando ainda que os atestados apresentados pela Recorrida se amoldam às exigências do Edital e dos comandos contidos no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

- l) De igual maneira, relata que foi plenamente regular a comprovação do requisito de qualificação técnica previsto no item r.2 do Anexo II do Edital, não merecendo qualquer consideração as divagações e deturpações apresentadas pela Recorrente;*
- m) Afirma que pela simples leitura do subitem r.2 que a exigência, no que diz respeito ao responsável técnico, é que deverá ser indicado um "profissional sênior, com formação superior e com especialização ou mestrado, em áreas afins, com carga horária mínima de 360h, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Deverá possuir, ainda, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 05 (cinco) anos (...)";*
- n) Aduz que a Recorrente, em um verdadeiro malabarismo interpretativo, faz ilações baseadas em meras suposições para sustentar a absurda tese de que a experiência comprovada da responsável técnica indicada chega "ao máximo de 3 anos e 3 meses". Informa assim que os argumentos apresentados são completamente descabidos, configurando verdadeira manobra ardilosamente apresentada pela Recorrente no intuito de induzir a d. Comissão em erro;*
- o) Afirma que a documentação apresentada pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, comprova a experiência profissional da Sra. Gerusa Rezende Falcão, como Consultora Sênior, desde janeiro/2009, consoante se denota do registro em sua CTPS e atestado emitido pela empresa Politec Tecnologia da Informação S/A.;*
- p) Que os atestados de capacidade técnica apresentados também demonstram, à saciedade, que a Sra. Gerusa Rezende Falcão tem atuado, durante todo esse período, na qualidade de responsável técnica, exercendo com maestria esse mister;*
- q) Que é evidente assim, a comprovada experiência da profissional indicada, por período superior a 06 (seis) anos, atendendo-se de forma absoluta a exigência do Edital;*
- r) Que apenas por amor ao debate, assinala que o critério adotado pela Recorrente, de proceder ao somatório dos períodos previstos nos atestados, não é a forma hábil para contagem do período de experiência, esclarecendo que a experiência profissional é contada pelo tempo de experiência na área de atuação, e não pelo somatório dos prazos dos serviços executado. Desta*





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

forma, arguindo que a intenção da Recorrente é absurda e descabida. A prevalecer o entendimento exposto no recurso, deverá ser feito o desconto, na contagem do tempo de experiência, dos períodos referentes a finais de semana, feriados ou férias, o que é evidentemente descabido e inadmissível;

- s) *Assim sendo, relata que foi plenamente demonstrado o amplo atendimento aos requisitos de habilitação, razão pela qual a habilitação da G4F Soluções Corporativas Ltda., e a sua declaração como vencedora do certame, é medida que se impõe;*
- t) *Frisa por final que meros aspectos formais, tais como os indicados pela Recorrente, não inviabilizam a essência jurídica de um documento, razão pela qual é dever da Administração considerá-lo como válido, por força da aplicação do princípio do formalismo moderado, que encontra abrigo no art. 26, § 3º, do Decreto nº 5.450/05;*
- u) *Avoca o princípio da instrumentalidade das formas no processamento das licitações, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado que denotam a noção do razoável, os quais exigem, dentre outras coisas, a exata proporção entre os meios utilizados pela Administração e os fins que ela tem de alcançar, e tal medida deve se pautar não segundo os critérios pessoais do administrador, mas sim consoante a lei e o interesse público;*
- v) *Veda o raciocínio utilizado para adoção de um critério de julgamento revestido de excessivo rigor formal, ao contrário, na forma legalmente prevista, é de rigor a relativização do formalismo em homenagem à prevalência das finalidades últimas do certame licitatório e, por conseguinte, que o desencadeamento de todos os atos da licitação almeje o seu fim maior e derradeiro: a seleção da proposta mais vantajosa;*
- w) *Traz à lume para corroborar tais entendimentos os ensinamentos de Ilustres Doutrinadores, como, Celso Antônio Bandeira de Mello, Jessé Torres Pereira Junior, bem como julgados do Tribunal Regional Federal e Superior Tribunal de Justiça. Deste último, destacando os MS 5869/DF, MS 5418/DF e o MS 5281/DF;*
- x) *Concluindo assim que, tendo atendido plenamente a todos os requisitos de habilitação elencados no Edital, deve ser declarada vencedora do certame, sendo certo que as alegações apresentadas pela Recorrente atentam contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, devendo assim ser julgado improcedente o recurso interposto pela empresa MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA. (MBS CONSULTING).*





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Feitas estas considerações, examinando-se as argumentações apresentadas pela empresa MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA. e as contrarrazões ofertadas da ora vencedora G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., verifica-se, de plano, não prosperar os argumentos trazidos nas razões daquela.

Em verdade a irresignação da Recorrente quanto à documentação da habilitação apresentada pela G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., quando não ancorada em interpretação própria de disposições do texto editalício, funda-se em aspectos formais de apresentação dos documentos.

Não houve contestação por parte da Recorrente quanto à execução técnica dos diversos serviços efetuados pela proponente G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., conforme arrolados nos diferentes atestados apresentados. Tampouco quanto aos aspectos da proposta de preços da proponente formulado no decorrer do procedimento.

Todavia, no mérito, se procederá ao exame das suas argumentações.

O procedimento licitatório em questão, Edital de Pregão Eletrônico nº 23/2015, teve o seu edital publicado na data de 03-07-2015. O prazo para recebimento das propostas encerrou no dia 16-07-2015, desenrolando-se o certame conforme os relatos anteriormente citados.

Quanto à interpretação da empresa recorrente de conter no atestado técnico a quantidade de servidores da instituição onde foi prestado os serviços, esclarecemos que a disposição contida na letra "q.1" do item 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO do Anexo II do instrumento convocatório é clara ao estabelecer, *literis*:

"q) com a finalidade de comprovar a qualificação técnica da licitante, esta deverá apresentar a seguinte documentação:

q.1) A empresa proponente deverá comprovar experiência, mediante apresentação de atestado e cópia do instrumento contratual se houver, na realização de trabalhos similares ao objeto a ser contratado, demonstrando que executou/estar executando, satisfatoriamente, a prestação de serviços de consultoria em elaboração e implantação de Planejamento Estratégico e de Plano Diretor de Tecnologia





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de Informação em instituição pública integrada de, no mínimo, quatrocentos (400) servidores públicos. O referido atestado de capacidade técnica deverá ser emitido em papel timbrado do emitente e deverá conter a razão social e CNPJ de ambas as empresas (contratante e contratada), nome completo do responsável pelas informações, com o cargo e número do telefone de contato, data da realização dos serviços e descrição dos serviços prestados. Além disso, no caso da prestação serviços de Planejamento Estratégico, o atestado deverá evidenciar a aplicação da metodologia do BSC ("Balanced Score Card" de Kaplan e Norton) e no caso do PDTI a execução dos serviços em conformidade com os padrões do COBIT (Governança de TI)."

Despiciendo tecer outras considerações sobre o ditame. A exigência como pode ser verificado, cinge-se à comprovação de experiência, mediante apresentação de atestado e cópia do instrumento contratual se houver, na realização de trabalhos similares ao objeto a ser contratado, demonstrando que executou/estar executando, satisfatoriamente, a prestação de serviços de consultoria em elaboração e implantação de Planejamento Estratégico e de Plano Diretor de Tecnologia de Informação em instituição pública integrada de, no mínimo, quatrocentos (400) servidores públicos.

Desta forma, foi solicitada à licitante atestado de qualificação técnica que comprovasse sua "expertise" – serviços de consultoria - na área, em instituição pública com a dimensão mínima assinalada. A determinação é no tocante à capacidade de realização do objeto, ou seja, na realização de tarefas semelhantes ou similares em instituição que detenha a extensão assinalada. Esta é a razão de se avaliar a qualificação técnica da ocasional proponente na execução dos serviços, objeto do presente certame. A imposição, assim, não é em apresentar documentalmente o montante de recursos humanos da instituição.

Com relação ao contingente do corpo técnico especificado, esclareça-se que algumas Instituições Públicas, pela sua reconhecida e notória extensão – como nos casos dos Tribunais de Justiça, Órgãos Federais e Secretaria Estadual da Educação – como arrolados nos documentos da Recorrida - por si só já dispensariam tal a avaliação. E mesmo que fosse exigido, tal necessidade de informação é facilmente sanada por consultas ou acessos aos sítios institucionais, com o bem assinalado pela Recorrida em sua peça de contestação.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto ao número mínimo estabelecido, se justifica a disposição, eis que o mesmo tem o condão de avaliar o porte orgânico mínimo – instituição pública – onde foi realizado ou prestado o serviço de consultoria da proponente – tipicamente um serviço vinculado à gestão organizacional com apoio de recursos humanos. O quantum prescrito é aderente ao tamanho e a dimensão desta Defensoria, cujo quadro de recursos humanos é composto atualmente por 211 cargos de Analistas (curso superior) e 204 cargos de Técnicos (nível médio), além de 369 cargos de Defensores Públicos.

Especificamente no tocante à citada informação do contingente de recursos humanos dos órgãos arrolados nos documentos apresentados informa-se que foi procedida ampla consulta e contatos pela área demandante, bem como acessos aos sítios das referidas instituições disponibilizadas na rede internet, reportando os quantitativos elencados às fls. 514 à fls.515.

Já quanto a alegação da Recorrente de ausência da data de execução dos serviços, cumpre aclarar que tal requisito como redigido no já mencionado item “q.1” presta-se a conformar – padronizar - a forma como o documento de capacitação técnica deveria ser apresentado, visando a subsidiar este Pregoeiro – na agilização da tarefa de avaliação documental - no caso da necessidade de se averiguar os marcos temporais dos serviços executados, de forma a mensurar e certificar a amplitude das tarefas executadas. Caso semelhante é a necessidade do número de telefone para contato.

O estabelecimento dos marcos temporais dos serviços foram facilmente sanados pela apresentação facultativa dos instrumentos contratuais pertinentes aos atestados de capacidade técnica apresentados e como bem salientado pela Recorrida e igualmente consignado na manifestação da área demandante (fls.516 a 527). Como é sabido um instrumento contratual para tarefas de consultoria nesta área, abarca, via de regra, prazos para a execução dos serviços.

Aliás, registra-se, por oportuno, que o próprio Recorrente foi capaz de elaborar uma planilha com prazo de execução dos serviços da licitante G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (fl.489).

Neste particular, cabe aqui repisar e ratificar que o atestado de capacidade técnica tem o fito de certificar a qualificação da proponente para execução do objeto licitado, diga-se, da aptidão técnica necessária para o





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

desempenho ou execução de serviços compatíveis com os serviços do presente certame, nos exatos termos da Lei Maior.

Nesta senda, objetivamente os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo TCE/RS, SSP/BA, UFOPA, TJ/MT, TRT da 20ª Região, Prefeitura Municipal de Itapetininga e Secretaria Estadual de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, bem como os Contratos relativos a esses atestados, em favor da proponente possibilitam aferir a plena observância das atividades por ela desempenhadas, bem como o prazo de execução e complexidade dos serviços envolvidos.

Aqui causa espanto a esta Comissão a tese suscitada pela Recorrente no tocante a exigência de incluir a data de execução ou da realização das atividades da Recorrida nos atestados de capacidade técnica, já que se silenciou no caso da inclusão do número de telefone (contato) e do quantitativo de servidores, como se pode verificar a seguir:

[...]

Ocorre que dos atestados apresentados pelo licitante G4F, apenas os atestados do TCE-RS e UFOPA informam o quantitativo de funcionários das empresas, sendo que todos os outros atestados não informam o número de funcionários, não atendendo ao disposto no item q.1. do Anexo II, integrado ao Edital, devendo serem DESCONSIDERADOS.

[...]

Nesse item, os atestados do TCE-RS e UFOPA, que cumpriram a exigência de 400 servidores, deverão ser DESCONSIDERADOS por não cumprirem com este requisito expressamente previsto no Edital, referente à inclusão da data da realização dos serviços.

[...]"

Melhor explicitando, o quantitativo de servidores das mencionadas instituições, TCE/RS e UFOPA, foram apresentados em declarações apartadas, expedidas *a posteriori* pelos órgãos arrolados, não no documento propriamente dito de qualificação.

Assim, sob qualquer prisma que se encarem as questões suscitadas, verifica-se a plena regularidade dos atestados fornecidos pela proponente G4F Soluções Corporativas Ltda., excetuados aqueles assinalados pela área demandante (fl. 526), concluindo que os mesmos atendem integralmente os requisitos de





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DEFFPR
002751-3/00015-3
Fl. 535

qualificação técnica estabelecidos no Edital, devendo desta forma ser refutadas as alegações apresentadas na peça recursal.

Por outro lado, no que tange a comprovação de experiência profissional de, no mínimo, 05 (cinco) anos, para comprovação da qualificação técnica da responsável técnica da licitante, letra "q.r2" do item 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO do Anexo II do instrumento convocatório, *literis*:

"r.2. Indicação do responsável técnico que deverá ser um profissional sênior, com formação superior e com especialização ou mestrado, em áreas afins, com carga horária mínima de 360h, reconhecidos pelo Ministério da Educação. Deverá possuir, ainda, comprovada experiência profissional de, no mínimo, 05 (cinco) anos; com certificação PMP-PMI (Project Management Professional-Project Management Institute), além de contar com experiência em elaboração e implantação de Planejamento Estratégico e na aplicação da metodologia do "Balanced Score Card" – BSC. Deverá também pertencer ao quadro da empresa, comprovado mediante apresentação de cópia de carteira de trabalho ou contrato social da empresa, ou, ainda, por meio da apresentação de documentação que comprove o vínculo de prestação de serviços anterior à data de publicação do edital referente ao objeto deste processo licitatório, evidenciando sua experiência em elaboração e implantação de Planejamento Estratégico e na aplicação da metodologia do BSC;"

Sobre o tema, esclarecemos à Recorrente que a comprovação técnica da profissional Sra. Gersa Rezende Falcão foi comprovada pela área demandante (fl.525) conforme transcrevemos:

"2. Quanto a avaliação da Capacitação da Equipe Técnica da proponente:

a) Da relação da equipe técnica (fl. 447):

- Responsável Técnica: Gersa Resende Falcão;

- Consultor: Marcelo Peres da Luz Moreira;

- Consultor: Leandro Macedo.

b) Da qualificação da Responsável Técnica: formação superior em Administração – Universidade de Goiás, 1998; Pós-Graduação em Gestão da Tecnologia da Informação – Fundação Instituto de Administração, SP, em 2003; Formação PMP, PMP Number 221895, do PMI – Project Management Institute, 2005-1018. Experiência profissional, consultora sênior, de janeiro de 2009 a agosto de 2015, conforme assentamentos na cópia da carteira de trabalho, fl. 449. Anexada Certidão de RCA nº 3450, do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro – CRA/RJ, com validade até 29/11/2013, certificando que "[...]o citado





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

profissional vem executando serviços atinentes à profissão estabelecidos na Lei 4769/65 [...], além de registro de comprovação de aptidão para desempenho de atividades em administração – RCA nº 15.826, datada de 24/11/2009, na empresa POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. Registro da profissional no atestado de capacidade técnica da Universidade Federal do Oeste do Pará, em 24 de maio de 2013. Certidão CRA-DF em nome da profissional em serviço realizado na Secretaria de Segurança Pública da Bahia, relativo ao contrato nº 011/2013/DG. Certidão CRA-DF nº 001175/15 datada de 21/05/2015 em nome da profissional em serviço realizado no COFECON/DF. Comprovada experiência na elaboração de planejamento estratégico e uso metodologia Balanced Score Card (BSC)."

Não há, pois, imposição de encaminhamento de *curriculum vitae* como alega a Recorrente em sua peça recursal. A análise centra-se na documentação elencada no item "q.r2" do item 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO do Anexo II do Instrumento Convocatório. Os documentos acostados permitem aferir com exatidão o perfil requerido para a citada profissional.

Por fim, esclarecer que em relação à averiguação de informações ou dados concernentes aos documentos de capacidade técnica, reza a letra "q.l.1" do item 2 - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO do Anexo II do instrumento convocatório, que os documentos apresentados poderão ser diligenciados para esclarecimento ou comprovação de seu conteúdo, *literis*.

"q.l.1) o(s) atestado(s) ou documento(s) poderá(ão) ser objeto de diligências a fim de esclarecer quaisquer dúvidas quanto ao seu conteúdo, tipificação dos serviços executados, inclusive com verificação dos respectivos expedientes que lhe deram origem, visitas ao local, etc., devendo a proponente observar, ainda, as disposições fixadas no item 2.r.2. deste Anexo."

Neste sentido, verificamos que a área demandante, nas páginas 514 a 151, efetuou as diligências necessárias para assegurar-se da veracidade dos documentos e dos atestados de qualificação técnica apresentados.

Assim sendo, cabe registrar que tal diretriz adotada pela área demandante, em consonância com o mandamento previsto no instrumento convocatório, alinha-se com as mais recentes orientações doutrinárias que estabelecem que a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DEFPUB
0002751-3/000015-3
Fl. 547

propostas, mas apenas no âmbito do atendimento de requisitos do edital. Além disso, é de bom alvitre informar que a disposição em comento não ofende o princípio da isonomia, pois todos os licitante podem ter igual acesso ao direito de ver elucidados ou saneados quaisquer dúvidas quanto ao conteúdo dos atestados apresentados.

Face ao amplamente exposto, concluímos que a documentação apresentada pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. arrimada as contrarrazões apresentadas e análise da área demandante, atende inteiramente ao Instrumento Convocatório, de sorte que não dever prosperar os argumentos trazidos pela Recorrente. Tampouco que esta Comissão afastou-se dos princípios basilares estatuídos no Diploma Legal, como o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Assim sendo, salientamos que as aquisições desta instituição executadas pela equipe determinada pela Administração é sabedora em seus julgamentos, do vínculo que deve manter com os princípios norteadores da licitação, inclusive que se encontra estritamente vinculada ao disposto no edital de licitação.

Com referência, a Lei de Licitações 8.666/93, o artigo 41 determina:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Neste mesmo sentido o Ilustre Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu "Curso de Direito Administrativo - SP. Malheiros, 2003", esclarece:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art.41). Embora não seja exaustiva, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato", daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital".





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DEFEV 3
002751-3000/15-3
FL. 548

Assim, reiteramos que nos julgamentos dos processos licitatórios a Administração deve estar estritamente vinculada aos preceitos estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de, em agindo de outro modo, violentar os princípios norteadores da licitação, tais como o da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros.

Por derradeiro, informamos que esta instituição pauta suas atitudes sempre com fulcro na legislação vigente, visando a assegurar a ampla defesa de todos aqueles que participaram ou não da licitação, sempre com os olhos voltados a atingir o bem comum que é objetivo precípuo da Administração Pública.

Dessa forma, entendemos que o julgamento visou não apenas à satisfação dos interesses dos concorrentes, uma vez que buscou atingir o interesse público em sua mais alta escala, ao basear-se no estrito cumprimento ao disposto no edital e na legislação vigente.

Cabe ressaltar, ainda, que atingir o bem comum não é apenas satisfazer o interesse da Administração ou da própria população usuária do sistema judiciário gratuito, mas buscar a satisfação dos interesses de toda a sociedade, que desejam ver seus direitos respeitados pela Administração e a manutenção das regras que foram publicadas no instrumento convocatório.

Face ao exposto, esta Pregoeira, no estrito cumprimento do regramento jurídico e da Lei de Licitações e de todos os princípios que a ela são correlatos, acolhe o Recurso interposto pela empresa MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA. porém, no mérito, entende por manter sua decisão de declarar vencedora a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e encaminhar à apreciação e decisão da Autoridade Competente a presente manifestação, em conformidade do Art. 9º, inciso VII, da Resolução DPE-RS 01/2013, bem como das disposições estatuidas no inciso IV, artigo 8.º do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005 e demais disposições que regem as licitações na modalidade Pregão Eletrônico.

Eliane Ferrão Hampe
Pregoeira DPE-RS designada PE 23-2015

